RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010774-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: Centro de Patologia e Diagnostico Laboratorial S/s Ltda Epp Requerido: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Centro Patológico e Diagnóstico Laboratorial S/S LTDA propôs ação de Tutela Cautelar de Exibição de Documentos c/c Pedido de Liminar contra UNICRED Centro Paulista. Aduz que por ser correntista da requerida solicitou, em abril de 2016, cópia de seus extratos bancários de 01.01.2013 à 30.08.2016, tendo seu pedido inicialmente concedido. Aduz que em Setembro/2016, por meio de seu procurador, compareceu à agencia para retirada dos extratos solicitados e mesmo já tendo sido autorizada a entrega, o representante da requerida se negou a fazê-lo. Em conversa informal, foram informados pela requerida que esse serviço foi negado diante dos débitos em nome do requerente bem como diante da desatualização do endereço de seu sócio. Requer a concessão da liminar para imediata exibição dos extratos e o beneficio da gratuidade processual. Da-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32.

Deferida a gratuidade processual (fl. 40).

A requerida, devidamente citada (fl. 40), apresentou resposta em forma de contestação (fls.45/49). Alegou que em momento algum houve objeção quanto à apresentação dos extratos sendo que a entrega não foi permitida pois o seu possível procurador não apresentava procuração válida, com poderes para tanto. Argumenta que a requerente vem se negando a informar o seu novo endereço e a quitar os débitos existentes com a requerida. Pede-se audiência de conciliação para a entrega de extratos solicitados e a nulidade processual nos termos do art. 319, do CPC, diante da não informação do endereço atualizado do sócio da requerente.

Alegações finais da requerente (fl.91/95).

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, em que pese a manifestação da autora à fl. 91, não houve determinação de emenda à Inicial, nos termos do art. 303, §1°, do NCPC, até porque não houve concessão da tutela antecipada requerida, não cabendo falar em reconsideração de qualquer decisão deste juízo.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que a petição observou todos os requisitos dispostos no art. 319, do NCPC, contando inclusive com endereço do autor. A relação jurídica estabelecida nos autos se dá entre o Centro de Patologia e Diagnóstico Laboratorial e UNICRED. No contrato social da firma autora consta o endereço apresentado na inicial, sendo que, ainda que a empresa encontre-se inativa, não cabe a este juízo descobrir novos endereços dos sócios, para a requerida. O autor trouxe aos autos elementos comprobatórios de sua relação, bem como todos os elementos necessários a fim de demonstrar o seu direito e encontra-se devidamente representado nos autos, sendo o que basta.

Além do mais, a presente ação não versa acerca da inadimplência do autor ou de seus sócios, mas sim da exibição de documentos em posse da ré.

Dito isso, passo à analise do mérito.

A ação foi proposta para compelir a ré a exibir os documentos pedidos na inicial. Pretendendo o autor ter acesso aos extratos que se encontram com a ré, a fim de atestar a ocorrência de recebimento de valores, para ajuizar ação em face de terceiro, resta configurado o seu interesse processual, uma vez que a intervenção judicial se mostra adequada e útil à sua pretensão.

A exibição de documento pode ocorrer em ações de naturezas distintas. Pode assumir a natureza de ação cautelar, bem como natureza de ação autônoma satisfativa. Neste último caso, não há necessidade de interposição de ação principal, sendo que o autor poderá,

posteriormente propor ação autônoma se entender pertinente ou nada mais fazer.

O autor demonstrou a tentativa de obtenção dos documentos através da via administrativa, não sendo, entretanto, atendido.

Em que pesem as alegações da ré, de que não apresentou os documentos requeridos pela falta de procuração válida, o documento de fl. 28, recebido por funcionária sua, demonstra a entrega da procuração e da cópia do contrato social pela requerente, juntamente ao pedido de exibição dos extratos. Frise-se que não houve impugnação quanto ao devido recebimento do documento pela empresa e tampouco quanto à invalidade da assinatura exarada no mesmo. Assim, não há razão ao obstáculo na apresentação de documentos pertencentes ao autor. Ao contrário, é dever da instituição financeira apresentar os extratos contendo as movimentações da conta de seus correntistas.

Neste sentido:

(...) Outrossim, é dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instados a fazê-lo. Tratando-se de ação cautelar de exibição de documento, imperativa a fixação de honorários advocatícios, pois a autora demonstrou evidente resistência da ré em fornecer a documentação solicitada. Assim, deve arcar com os encargos da sucumbência, em obediência ao princípio da causalidade segundo o qual aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve ser o responsável pelo pagamento das despesas decorrentes (grifo meu) (TJSP APL 00001326820118260003 - 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado.Relator Adilson de Araujo. Julgado em 10/06/2014. Publicado em 11/06/2014)

A ação de exibição de documentos enseja a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. Posto que os documentos referentes ao objeto da lide não foram entregues e a ré o fará apenas judicialmente, deverá arcar com o ônus de sucumbência em decorrência do principio da causalidade.

Neste sentido:

"Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à instauração do processo e ficou vencido." (STJ, REsp 1338404/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para determinar a exibição dos extratos bancários referente à conta corrente nº 686-6, que o autor mantinha com a ré, no período de 01/01/2013 a 30/08/2016, no prazo de 05 dias. Em caso de descumprimento da ordem judicial de exibição do documento caberá a fixação

de multa cominatória, nos termos do art. 400, parágrafo único, do NCPC.

Sucumbente, a ré arcará com as as custas e despesas processuais, além os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA